



Crise do Sistema Prisional Brasileiro e Estado de Coisas Inconstitucional

Crisis of the Brazilian Prison System and Unconstitutional State of Affairs

Carmem Karoline Cordeiro

Graduanda pela Faculdade de Direito do Instituto Monitor.

Ronny Max Machado

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Coordenou o Grupo de Pesquisa em Privacidade de Dados junto ao Programa Empreendedorismo da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Estado de São Paulo, Brasil. 2018-2019. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Diretor de Pesquisa e pesquisador junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI(2022-2023). Professor Universitário dos Cursos de Pós Graduação EAD da Faculdade Damásio(2016-2023).

Osmar Fernando Gonçalves Barreto

Pós-doutorando da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2025 - até o momento). Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2024). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Bolsista/Pesquisador CAPES (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006). Professor de Direito Individual/Coletivo/Processual/Aplicado do Trabalho e de Estágio de Prática Supervisionada Trabalhista na graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2019 - até o momento).

Resumo: O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural caracterizada por superlotação, violações sistemáticas de direitos humanos, déficit de políticas de ressocialização e ausência de condições básicas de dignidade. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Este estudo, por meio da metodologia da revisão bibliográfica, analisa as causas, características e consequências da crise penitenciária brasileira, bem como os desdobramentos jurídicos do reconhecimento do ECI. Conclui-se que a crise decorre de falhas históricas, estruturais e políticas, que exigem respostas integradas para garantir direitos fundamentais.

Palavras-chave: crise; sistema prisional; inconstitucional.

Abstract: The Brazilian prison system faces a structural crisis characterized by overcrowding, systematic violations of human rights, a deficit in resocialization policies, and a lack of basic conditions of dignity. In 2015, the Supreme Federal Court (STF), when judging the Argument of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) 347, recognized the existence of an Unconstitutional State of Affairs (ECI). This study, using the bibliographic review methodology, analyzes the causes, characteristics, and consequences of the Brazilian penitentiary crisis, as well as the legal implications of the recognition of the ECI. It concludes that the crisis stems from historical, structural, and political failures, which require integrated responses to guarantee fundamental rights.

Keywords: Crisis; prison system; unconstitutional.

INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro revela um cenário persistente de violações de direitos fundamentais, marcado pela superlotação, condições degradantes e incapacidade do Estado de assegurar a finalidade constitucional da pena. A Constituição Federal de 1988 garante a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos presos (art. 1º, III; art. 5º, XLIX), porém a realidade carcerária distancia-se profundamente desses parâmetros. Presídios superlotados, ausência de assistência médica, insuficiência de políticas de ressocialização e atuação limitada do Estado configuram um quadro estrutural de ilegalidades e inconstitucionalidades reiteradas.

Diante desse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), afirmando que o sistema prisional brasileiro vive uma situação generalizada e contínua de violação de direitos, que exige resposta institucional ampla, coordenada e imediata.

O ECI indica que a crise não é episódica, mas estrutural, resultante de omissões estatais prolongadas e da incapacidade das políticas públicas de enfrentar o problema de modo eficaz. Tal reconhecimento reforça a necessidade de ações integradas entre os Poderes da República, conforme os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção dos direitos fundamentais. Assim, o enfrentamento da crise prisional torna-se compromisso constitucional e humanitário, impondo ao Estado o dever de garantir condições mínimas de cumprimento da pena, visando não apenas punir, mas promover dignidade, segurança e reintegração social.

A FUNÇÃO DA PENA E A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A discussão acerca da função da pena e da execução penal no Brasil ocupa posição central no debate jurídico e social, especialmente diante dos desafios estruturais que marcam o sistema de justiça criminal. A pena, concebida como consequência jurídica imposta ao autor de uma infração penal, possui natureza multifuncional, sendo tradicionalmente associada às finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) definem parâmetros que buscam equilibrar a necessidade de repressão ao crime com a proteção da dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito (Dos Anjos, 2009).

A função retributiva da pena manifesta-se no sentido de devolver ao infrator a medida de reprovação social pela conduta praticada. Trata-se de um retorno simbólico, segundo o qual a pena representa a resposta estatal frente à violação do pacto social. No entanto, essa concepção, isoladamente, revela-se insuficiente diante da complexidade da realidade contemporânea. Por isso, amplia-se a noção de prevenção, que pode ser geral, ao buscar desestimular condutas delitivas por meio do exemplo, ou específica, ao tentar impedir que o condenado volte a delinquir.

Tais funções dialogam diretamente com a proteção da ordem social e com o objetivo de reduzir a criminalidade a partir de um mecanismo de controle normativo.

Entretanto, é na finalidade ressocializadora que repousa um dos pilares mais relevantes da política penal brasileira contemporânea. A Lei de Execução Penal estabelece que a execução deve proporcionar condições para a harmônica reinserção social do condenado, garantindo o respeito aos direitos fundamentais, como saúde, assistência jurídica, educação, trabalho e integridade física e moral.

A ressocialização, nessa perspectiva, não constitui mero ideal abstrato, mas um instrumento de transformação capaz de reconstruir trajetórias e reduzir a reincidência. Todavia, a distância entre a teoria e a prática ainda é significativa, visto que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta problemas crônicos como superlotação, falta de infraestrutura, violência institucional e precariedade de políticas públicas efetivas (Dos Anjos, 2009).

No campo da execução penal, a individualização da pena assume papel essencial. O Estado deve acompanhar a situação do condenado de forma dinâmica, considerando aspectos subjetivos e objetivos para determinar direitos como progressão de regime, remição, saídas temporárias e livramento condicional. Esse processo envolve o diálogo entre órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as administrações penitenciárias, todos responsáveis por assegurar que a execução ocorra de forma legal, humanizada e eficiente.

No entanto, falhas estruturais dificultam a concretização dessas garantias, como o baixo número de profissionais qualificados nas unidades prisionais, a insuficiência de vagas em regime semiaberto e a falta de acompanhamento pós-penal. A crise do sistema penitenciário revela a contradição entre o que prevê a Lei de Execução Penal e a realidade enfrentada pelos apenados. A violação sistemática de direitos fundamentais, a ausência de políticas de educação e trabalho e a convivência forçada com facções criminosas dificultam a função ressocializadora da pena e, em vez de promover a reintegração, ampliam a vulnerabilidade social do indivíduo.

Assim, a execução penal brasileira enfrenta um estado de inconstitucionalidade estrutural, reafirmado por decisões do Supremo Tribunal Federal em casos emblemáticos, apontando para a necessidade urgente de reformas profundas.

A CRISE ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional é marcado por precariedade de infraestrutura, domínio de facções, falta de servidores e ausência de políticas efetivas de reintegração. A crise estrutural do sistema prisional brasileiro constitui um dos mais graves desafios do Estado Democrático de Direito.

Há décadas, o país enfrenta um processo contínuo de encarceramento em massa, marcado por superlotação, violências sistemáticas, precariedade estrutural e violação cotidiana de direitos humanos. O modelo punitivo vigente, fortemente influenciado pelo populismo penal e pela crença de que o aumento de penas

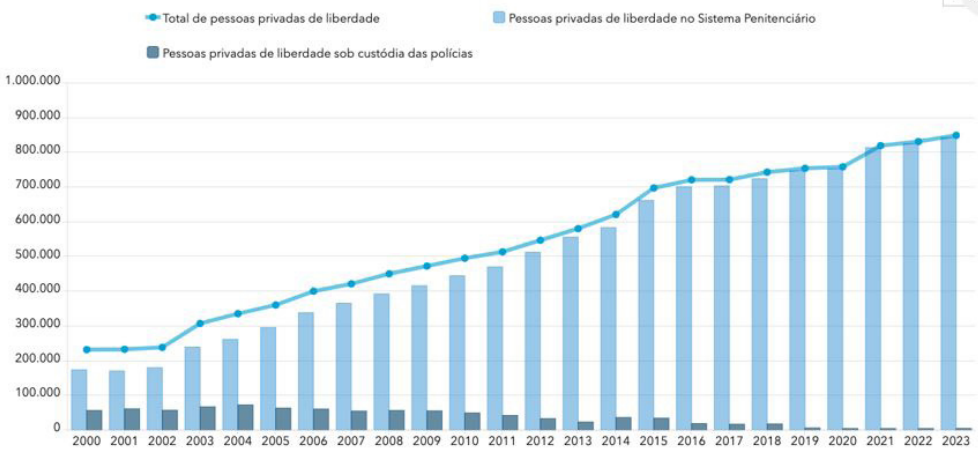
resolveria o problema da criminalidade, tem se mostrado ineficaz, caro e socialmente destrutivo. Em vez de reintegrar o indivíduo à sociedade, o sistema prisional produz mais violência, reproduz desigualdades e compromete a efetividade da Constituição. Vejamos os seguintes gráficos:

Gráfico 1.



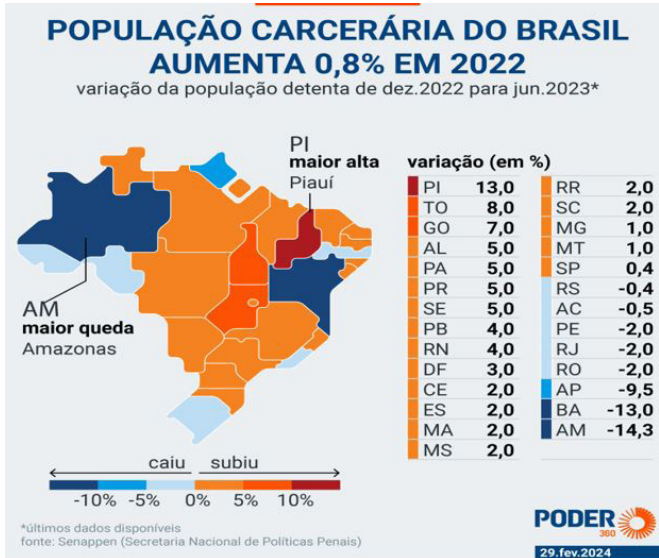
Gráfico 2.

Número de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário e outras carceragens, por ano. Brasil, 2000-2023.



Fonte: <https://vermelho.org.br/2025/02/04/850-mil-sofrem-com-superlotacao-violencia-e-precariedade-do-sistema-prisional/>

Gráfico 3.



Fonte: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>

Um dos principais fatores da crise é a superlotação. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, composta majoritariamente por jovens, negros e pobres. Grande parte dos detentos cumpre pena por crimes patrimoniais de baixo potencial ofensivo ou por delitos relacionados à política de drogas. Essa realidade demonstra o caráter seletivo do sistema penal, que atinge com severidade grupos já marginalizados socialmente.

Segundo Fernando Capez (2002) em entrevista:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato.

O excesso de encarceramento impede que as unidades prisionais ofereçam condições mínimas de dignidade, como higiene, alimentação adequada, saúde e espaço físico compatível. Presídios superlotados se tornam ambientes insalubres, degradantes e incompatíveis com a finalidade ressocializadora.

Outro aspecto crucial da crise é a presença e o fortalecimento de organizações criminosas dentro das unidades prisionais. A ausência do Estado, aliada à falta de políticas de segurança e de gestão, permite que grupos organizados controlem alas inteiras, impondo regras próprias e recrutando detentos vulneráveis.

Assim, o sistema prisional, em vez de combater o crime, torna-se um espaço fértil para sua expansão. A convivência forçada com facções, a ausência de atividades educativas e a inexistência de políticas de trabalho prisional contribuem para que o encarcerado saia do presídio em condições piores do que entrou. Santos e Saporì (2022, p. 35), dentro deste contexto, apresenta algumas importantes considerações:

A vida no cárcere no Brasil e em diversos outros países do mundo tem sido marcada por atos de tortura, maus-tratos e violações de direitos. Especificamente no Brasil, a Pastoral Carcerária contabilizou um total de 175 casos de denúncia de tortura e maus-tratos no período de 1º de julho de 2014 a 15 de agosto de 2018, sendo os estados de São Paulo e Minas Gerais os que contemplam os maiores números de casos, com 68 e 16, respectivamente.

Aprecariedade estrutural também se manifesta na insuficiência de profissionais qualificados e na baixa fiscalização. Agentes penitenciários trabalham em condições precárias, sem treinamento adequado e expostos a riscos constantes. Médicos, psicólogos, assistentes sociais e educadores são escassos, tornando inviável qualquer política de reintegração social. A falta de investimentos e o desinteresse político alimentam um ciclo de abandono institucional que transforma presídios em depósitos humanos, violando frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional. A decisão evidencia que a crise não é pontual, mas estrutural, persistente e generalizada.

A Corte determinou medidas para mitigar o problema, como a implementação de audiências de custódia e a destinação adequada de verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Contudo, apesar de avanços pontuais, as mudanças ainda são insuficientes diante da magnitude da crise.

Soluções para o colapso do sistema prisional exigem políticas públicas amplas e intersetoriais. Entre elas, destacam-se investimentos em penas alternativas, aprofundamento de políticas de desencarceramento, ampliação de programas de educação e trabalho prisional, construção de unidades humanizadas e fortalecimento da Defensoria Pública. É necessário, ainda, repensar a política criminal brasileira, abandonando o paradigma meramente punitivista e adotando estratégias preventivas que reduzam desigualdades sociais, principal motor da criminalidade.

Célia Regina Nilander Mauricio (2011, p. 6):

A prisão não tem servido para reinserir ninguém na sociedade e, particularmente, em alguns casos, nós sabemos muito bem, exemplificadamente, há até uma escola de crimes. Quem entra no sistema prisional Brasileiro, no sistema penitenciário, tende a sair muito pior do que entrou.

Assim, a crise estrutural do sistema prisional brasileiro reflete não apenas falhas de gestão, mas um profundo problema social e político. Enquanto não houver compromisso efetivo com a dignidade humana, a redução de desigualdades e o fortalecimento das garantias constitucionais, o encarceramento continuará a reproduzir violência e exclusão. Superar essa crise é essencial para consolidar um sistema de justiça mais justo, eficiente e verdadeiramente democrático.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)

O ECI é um conceito originado na Colômbia, aplicado quando há violações generalizadas e incapacidade dos poderes públicos de solucioná-las sem intervenção judicial. O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é uma categoria jurídico-constitucional que surgiu na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e passou a integrar o debate latino-americano sobre direitos fundamentais.¹ A noção descreve uma situação estrutural na qual violações massivas, reiteradas e prolongadas de direitos humanos impedem que a Constituição se cumpra na prática.

Nesses cenários, o Estado falha sistematicamente em garantir direitos essenciais, seja por omissão, insuficiência de políticas públicas ou incapacidade administrativa. No Brasil, o conceito ganhou destaque especialmente no julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu um ECI no sistema penitenciário brasileiro (De Azevedo, 2015).

O reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional tem como pressuposto a existência de violações generalizadas que não se limitam a casos isolados, mas atingem grupos inteiros e revelam falhas estruturais.

1 Custodiado – Integridade Física E Moral – Sistema Penitenciário – Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental – Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação Carcerária – Condições Desumanas De Custódia – Violação Massiva De Direitos Fundamentais – Falhas Estruturais – Estado De Coisas Inconstitucional – Configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Fundo Penitenciário Nacional – Verbas – Contingenciamento. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Audiência De Custódia – Observância Obrigatória. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Assim, não se trata de responsabilizar apenas um agente público específico, mas de identificar a incapacidade do Estado, como um todo, de assegurar direitos previstos na Constituição. Nessas situações, a atuação judicial assume caráter estrutural e dialógico, com objetivo de induzir políticas públicas capazes de transformar a realidade violadora. Trata-se, portanto, de uma ferramenta excepcional, usada apenas quando a atuação ordinária dos Poderes Executivo e Legislativo se mostra insuficiente (De Azevedo, 2015).

No caso brasileiro, a aplicação do ECI tornou visível a dramática situação das prisões, marcadas por superlotação, violência, insalubridade e ausência de condições mínimas de dignidade.

Ao reconhecer o ECI na ADPF 347, o STF não apenas constatou as violações, mas determinou medidas concretas, como a implementação das audiências de custódia, a destinação adequada de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e a adoção de políticas de desencarceramento. Embora tais medidas não tenham solucionado integralmente o problema, abriram caminho para maior controle judicial e para a exigência de respostas interinstitucionais.

O impacto do ECI no constitucionalismo brasileiro é relevante, pois reafirma o papel do Judiciário na proteção de direitos fundamentais diante de injustiças estruturais. Sua adoção, porém, não está isenta de críticas. Parte da doutrina argumenta que o reconhecimento de um ECI pode gerar ativismo judicial excessivo, ameaçando o princípio da separação dos poderes. Outros apontam que, ao intervir em políticas públicas, o Judiciário corre o risco de substituir decisões típicas da administração pública, dificultando a governabilidade. Apesar dessas críticas, defensores da teoria afirmam que o ECI não suprime competências, mas cria espaços de diálogo institucional, exigindo do Estado respostas conjuntas e coordenadas (De Azevedo, 2015).

O ECI também funciona como importante instrumento de democratização do acesso à justiça, permitindo que grupos vulneráveis, muitas vezes invisibilizados, tenham seus direitos reconhecidos em nível estrutural.

Ele evidencia que violações massivas não podem ser tratadas caso a caso, sob pena de perpetuar desigualdades. Nesse sentido, reforça o compromisso de que a Constituição não deve ser apenas um documento formal, mas uma realidade concreta vivenciada por todos os cidadãos (Pereira,2017).

Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional representa uma inovação relevante no campo dos direitos fundamentais, fornecendo bases para enfrentar problemas estruturais que persistem apesar das garantias constitucionais. Seu reconhecimento no Brasil demonstra que o sistema de justiça pode desempenhar papel transformador em situações extremas, desde que atue de forma responsável, dialógica e comprometida com a efetividade da Constituição. Trata-se, portanto, de instrumento que, embora excepcional, reafirma a necessidade de garantir dignidade, igualdade e justiça, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito (De Azevedo, 2015).

POLÍTICAS PÚBLICAS E CAMINHOS PARA SUPERAR A CRISE

A crise do sistema carcerário brasileiro é um fenômeno estrutural, histórico e multifacetado, que se manifesta por meio da superlotação crônica, da violência institucional, da precariedade das condições de custódia e da incapacidade estatal de garantir a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Apesar de esforços legislativos e jurisprudenciais, como a implementação de audiências de custódia e decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário, a realidade concreta ainda revela um cenário de profunda violação de direitos humanos. Fabio Maia Ostermann (2010, p. 5):

A regra nos presídios e penitenciárias brasileiras é, de fato, a superpopulação, a falta de higiene, os maus-tratos, a alimentação inadequada, as condições deficientes de trabalho e educação (quando estas existem) e a assistência médica e jurídica insuficiente (estima-se que haja no Brasil 9.000 presos com a pena já cumprida, encontrando-se nesta situação devido à absoluta falta de assistência jurídica nas prisões).

Com taxas de encarceramento em constante crescimento desde os anos 1990, o Brasil consolidou-se como um dos países com a maior população prisional do mundo, mas sem apresentar redução significativa dos índices de criminalidade. Esse quadro evidencia que o encarceramento em massa tem se mostrado ineficaz enquanto estratégia isolada de política criminal.

Nesse contexto, pensar políticas públicas para superar essa crise demanda uma abordagem integrada, intersetorial e baseada em evidências, que articule prevenção, justiça criminal eficiente, medidas alternativas à prisão e políticas sociais que enfrentem desigualdades estruturais (Hübner; Gassen, 2025).

O primeiro passo consiste na adoção de uma política criminal racional, que priorize o uso da pena privativa de liberdade apenas para crimes de maior gravidade, de acordo com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

O incentivo à aplicação de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, monitoração eletrônica e programas de justiça restaurativa, reduz o fluxo de entrada no sistema e evita a exposição de infratores de baixa periculosidade a ambientes criminógenos. Além disso, é necessário qualificar as audiências de custódia, assegurando um controle mais rigoroso da legalidade da prisão e da ocorrência de abusos policiais, bem como ampliar sua implementação em todas as comarcas do país (Hübner; Gassen, 2025).

Outro caminho essencial é o investimento na reestruturação física e administrativa das unidades prisionais, com foco na dignidade humana e na gestão profissionalizada. A construção indiscriminada de presídios, sem planejamento e sem políticas de longo prazo, não resolve o problema; ao contrário, perpetua um ciclo de encarceramento sem finalidade efetiva.

Modelos de gestão integrada, que combinem servidores capacitados, programas de trabalho e estudo, e parcerias com organizações da sociedade civil, mostram-se mais eficientes na ressocialização e na redução da reincidência. Também é crucial garantir acesso regular à saúde, assistência social e atendimento jurídico, assegurando o cumprimento da Lei de Execução Penal e efetivando o papel do Estado como agente garantidor de direitos, mesmo em ambiente prisional. (Hübner; Gassen, 2025).

As políticas públicas voltadas para a saída do sistema também são determinantes. A ausência de programas de egressos, de apoio na reintegração ao mercado de trabalho e na reconstrução de vínculos familiares contribui significativamente para o retorno ao crime. Iniciativas de qualificação profissional, incentivos fiscais para contratação de pessoas egressas e acompanhamento psicossocial contínuo são estratégias que têm demonstrado resultados positivos, tanto social quanto economicamente (Hübner; Gassen, 2025).

A atuação de conselhos da comunidade, prevista na Lei de Execução Penal, precisa ser fortalecida e expandida, permitindo maior participação da sociedade civil no acompanhamento das condições de cumprimento de pena.

Superar a crise carcerária implica enfrentar desigualdades raciais, econômicas e territoriais que atravessam o sistema penal. A seletividade penal atinge desproporcionalmente jovens negros e pobres, residentes de periferias urbanas, o que revela a necessidade de políticas sociais robustas nas áreas de educação, cultura, moradia e trabalho.

Sem enfrentar essas raízes estruturais, qualquer política prisional se torna paliativa. Assim, a construção de um modelo mais justo passa pela integração entre segurança pública, políticas sociais e desenvolvimento comunitário, para que o sistema penal deixe de atuar como mecanismo de reprodução de desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função da pena e a execução penal no Brasil devem ser reinterpretadas à luz de uma política criminal voltada para a dignidade humana, eficiência estatal e prevenção social. Enquanto persistirem condições desumanas e estruturas incapazes de promover a ressocialização, a pena continuará exercendo predominantemente caráter meramente retributivo, perpetuando ciclos de exclusão e violência.

Assim, torna-se imprescindível que o Estado implemente medidas estruturantes, como investimentos em educação, políticas de desencarceramento, programas de reintegração social e aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela execução penal. Somente por meio de um compromisso efetivo com os princípios constitucionais será possível construir um sistema penal mais justo, humano e efetivo, capaz de cumprir integralmente a finalidade da pena em uma sociedade democrática.

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. A realidade dos presídios é marcada por superlotação, insalubridade, violência e ausência

de políticas de ressocialização. Em 2015, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), diante das violações contínuas e generalizadas no sistema penitenciário. Este estudo analisa esse cenário e discute medidas possíveis para superação da crise. A crise prisional brasileira é resultado de décadas de negligência estrutural.

A superação da crise exige reformas legislativas, implementação da LEP, políticas de reintegração e fortalecimento da transparência e do controle externo.

O reconhecimento do ECI reforça a necessidade de ação urgente e coordenada. Reformas profundas são imprescindíveis para garantir dignidade humana e conformidade constitucional. superar a crise do sistema carcerário brasileiro exige políticas públicas articuladas, baseadas em princípios constitucionais e em evidências empíricas, que combinem prevenção, alternativas penais, gesto humanizado das unidades prisionais e reintegração social.

Somente por meio de uma reforma estrutural e comprometida com a dignidade humana será possível transformar o sistema prisional em um ambiente que cumpra sua função legal e garanta, ao mesmo tempo, segurança pública e justiça social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. **A execução penal como extensão da atividade jurisdicional**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARBIERI, Cristiane. **Estados testam co-gestão antes de fazer PPPs**. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 fev. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0702200825.htm>. Acesso em: 5 de Novembro de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF, 2015**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf Acesso em: 20/11/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01/11/2025

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htmAcesso em 01/11/2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**.Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em 01/11/2025.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm Acesso em 01/11/2025.

CABRAL, Sandro e LAZZARINI, Sérgio. **Gestão Privada Com Supervisão Pública**. Disponível em: <<http://www.sergiolazzarini.ibmecsp.edu.br/Gest%C3%A3o%20privada%20com%20supervis%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf>> Acesso em: 01 de Novembro de 2025.

DE AZEVEDO CAMPOS, Carlos Alexandre. **“Estado de Coisas Inconstitucional”** e Litígio Estrutural. 2015.

CRUZ, Ramon Aranha da. **Os benefícios da privatização de Presídios à luz da teoria ressocializadora da pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB, 2011.

DATAVENI@. Direito Público em pauta. **Entrevista concedida por Fernando Capez**, Dataveni@ entrevistas, ano VI, nº 55, março de 2002.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> Acesso em 20/11/2025.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009.

FUCS, José. Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistema carcerário. **Revista Época**, Joinville, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-dejoinvilleb-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html> Acesso em: 01 de Novembro de 2025.

HÜBNER, Gabriel Ortiz; GASSEN, Paolo Fernando Gaspar. A Crise Do Sistema Prisional Brasileiro E Soluções Alternativas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 20-59, 2025.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. E-book.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. A privatização dos estabelecimentos penais diante da lei de execução penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, n. 1, jan./jul. 1993.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Henricson Luiz N. de. **Riscos a uma gestão privada do sistema penitenciário**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/>

riscos-a-uma-gestao-privada-do-sistema-penitenciario/ Acesso em: Acesso em: 01 de Novembro de 2025.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Parcerias Público-Privadas: Indelegabilidade no Exercício da Atividade Administrativa de Polícia e na Atividade Administrativa Penitenciária**. In: SUNDFELD, Carlos Ari. Parcerias público-privadas. 1ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2005.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira; MIRANDA, Fabio da Silva. Análise dos Modelos de Gestão Adotados no Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO-II) na Gestão Compartilhada e Pelo Estado do Ceará. **Revista Meta: Avaliação**, [S.l.], v. 6, n. 16, p. 1-28, sep. 2014. ISSN 2175-2753. Disponível em: <<https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/view/194>>. Acesso em: 04 nov 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.22347/2175-2753v6i16.194>.

OSTERMANN, Fabio Maia. A privatização de presídio como alternativa ao caos prisional. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 2, n.1, p. 1-32, 2010.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

RELATÓRIO do Sistema Prisional Brasileiro, Ago 2006. **Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva**. Disponível em: <<http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=4&tema=11&materia=2901>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul: Garantias e Violações dos Direitos Humanos; 1999/2000**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000. 620p

SANTOS, Lucas Carlos Rezende e; SAPORI, Luís Flávio. **Tratamento penitenciário: Um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade**. TJMG: Belo Horizonte.2022.